



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.741-A, DE 2025

(Da Sra. Rogéria Santos)

Altera o artigo 241-D, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estender a conduta de aliciamento, assédio, instigação ou constrangimento com finalidade libidinosa ao adolescente de até 14 (quatorze) anos e para instituir causa de aumento de pena; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Rogéria Santos |

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. **ROGÉRIA SANTOS**)

Altera o artigo 241-D, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estender a conduta de aliciamento, assédio, instigação ou constrangimento com finalidade libidinosa ao adolescente de até 14 (quatorze) anos e para instituir causa de aumento de pena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estender a conduta de aliciamento, assédio, instigação ou constrangimento com finalidade libidinosa ao adolescente de até 14 (quatorze) anos e para instituir causa de aumento de pena.

Art. 2º O art. 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do §2º, renumerando-se como §2º o parágrafo único existente:

“Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, e adolescente até 14 anos de idade, com o fim de com ela praticar ato libidinoso.

.....
§2º Se o crime for cometido mediante ameaça, violência, grave ameaça, uso de identidade falsa ou qualquer outro meio que dificulte a defesa da vítima, a pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe incluir o adolescente, até 14 anos, no artigo 241-D por entender que a prática do ato libidinoso com esses adolescentes deve configurar crime. E cria causa de aumento de pena para o crime de aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, se o crime for cometido mediante ameaça, violência, grave ameaça, uso de identidade falsa ou qualquer outro meio que dificulte a defesa da vítima.

Se o artigo 217-A do Código Penal estabeleceu a ilicitude e a presunção de violência na prática de atos libidinosos com pessoa menor de 14 anos de idade, justamente por entender que, nessa faixa de idade, não haveria maturidade psicológica para o consentimento e que poderiam ser acarretados danos no desenvolvimento futuro da vítima, a mesma presunção deve ser estendida aos adolescentes com 14 anos.

Isto porque, o contato precoce de crianças e adolescentes com conteúdo sexual é comprovadamente nocivo ao seu desenvolvimento psicossocial, mormente quando dissociado da devida orientação e educação compatíveis com sua idade. O desenvolvimento sexual saudável deve ser gradativo e informado, para que cada ser humano em desenvolvimento possa lidar adequadamente com seu amadurecimento físico, hormonal e psicológico¹.

Esse tipo de violência leva a perturbações na evolução psicológica, afetiva e sexual do adolescente. Pois, a sexualidade é fator inerente ao ser humano, indissociável do processo de desenvolvimento e que não diz respeito somente à saúde, mas à integralidade do ser. Por outro lado, a internet, com a potencialização da comunicação sem fronteiras e o acesso por crianças e adolescentes sem um mínimo de educação digital, levou a um aumento exponencial da prática da sedução e aliciamento de crianças e adolescentes para fins sexuais. Pedófilos e pornógrafos abordam

¹ <https://www.conjur.com.br/2023-set-01/mauro-ellovitch-grooming-artigo-241-eca/#:~:text=%22Artigo%20241%2DD.,a%20tr%C3%AAs%20anos%2C%20e%20multa.>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Rogéria Santos |

Apresentação: 16/04/2025 16:56:20.140 - Mesa

PL n.1741/2025

diariamente inúmeras crianças e adolescentes por meio de aplicações da internet, em um procedimento metódico e perverso para conseguir a prática de atos libidinosos².

Todavia, justamente pela definição do estupro de vulnerável do artigo 217-A do Código Penal, mostra-se imprescindível a alteração do artigo 241-D do ECA no que se refere ao adolescente até 14 anos de idade. Pois, há presunção absoluta de violência na prática de ato libidinoso com jovem nesta faixa etária.

Portanto, é preciso urgentemente aprimorar o artigo 241-D do ECA e torná-lo congruente com o que define o Código Penal, prevendo a punição quando praticado contra menor de 14 anos de idade. Motivo pelo qual, a presente proposição incluiu o adolescente, até 14 anos, no referido artigo 241-D por entender que a prática do ato libidinoso com esses adolescentes deve configurar crime, punindo quem assedia uma pessoa nessa faixa etária para tal finalidade.

Por todo o exposto, certo de que meus nobres pares compreendem a importância desta proposta legislativa, conclamo-os ao apoio e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

ROGÉRIA SANTOS
Deputada Federal

² <https://www.conjur.com.br/2023-set-01/mauro-elovitch-grooming-artigo-241-eca/#:~:text=%22Artigo%20241%2DD.,a%20tr%C3%AAs%20anos%2C%20e%20multa.>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211norma-pl.html>

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.741, DE 2025

Altera o artigo 241-D, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estender a conduta de aliciamento, assédio, instigação ou constrangimento com finalidade libidinosa ao adolescente de até 14 (quatorze) anos e para instituir causa de aumento de pena.

Autora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação do Plenário, o **Projeto de Lei nº 1.741, de 2025**, que altera o artigo 241-D, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estender a conduta de aliciamento, assédio, instigação ou constrangimento com finalidade libidinosa ao adolescente de até 14 (quatorze) anos e para instituir causa de aumento de pena.

O expediente possui o seguinte texto:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estender a conduta de aliciamento, assédio, instigação ou constrangimento com finalidade libidinosa ao adolescente de até 14 (quatorze) anos e para instituir causa de aumento de pena.



Art. 2º O art. 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do §2º, renumerando-se como §2º o parágrafo único existente:

“Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, e adolescente até 14 anos de idade, com o fim de com ela praticar ato libidinoso.

.....
§2º Se o crime for cometido mediante ameaça, violência, grave ameaça, uso de identidade falsa ou qualquer outro meio que dificulte a defesa da vítima, a pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.”

À presente não foram apensadas outras peças legislativas.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, foi determinado o envio do expediente para apreciação pelas Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

É incumbência desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família manifestar-se sobre o **mérito** do projeto de lei em apreciação.

O crime catalogado no art. 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), pune com reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, aquele que aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso. Não obstante, sanciona com as mesmas penas o agente que pratica as referidas condutas com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou



sexualmente explícita; bem como aquele que facilita ou induz o acesso à criança a material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso.

O bem jurídico objeto de salvaguarda legal consiste na integridade psíquica e moral da criança, além da física, diante da natureza preventiva do dispositivo penal.

Fixadas essas premissas, destaque-se que o tema abordado reveste-se de significativa e inegável importância, uma vez que tem por objetivo conferir maior proteção legal aos nossos adolescentes até 14 anos.

Sobre o tema, colacionamos excerto da justificção do PL em discussão:

O presente Projeto de Lei propõe incluir o adolescente, até 14 anos, no artigo 241-D por entender que a prática do ato libidinoso com esses adolescentes deve configurar crime. E cria causa de aumento de pena para o crime de aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, se o crime for cometido mediante ameaça, violência, grave ameaça, uso de identidade falsa ou qualquer outro meio que dificulte a defesa da vítima.

Se o artigo 217-A do Código Penal estabeleceu a ilicitude e a presunção de violência na prática de atos libidinosos com pessoa menor de 14 anos de idade, justamente por entender que, nessa faixa de idade, não haveria maturidade psicológica para o consentimento e que poderiam ser acarretados danos no desenvolvimento futuro da vítima, a mesma presunção deve ser estendida aos adolescentes com 14 anos.

Isto porque, o contato precoce de crianças e adolescentes com conteúdo sexual é comprovadamente nocivo ao seu desenvolvimento psicossocial, mormente quando dissociado da devida orientação e educação compatíveis com sua idade. O desenvolvimento sexual saudável deve ser gradativo e informado, para que cada ser humano em desenvolvimento possa lidar adequadamente com seu amadurecimento físico, hormonal e psicológico¹.

¹ <https://www.conjur.com.br/2023-set-01/mauro-ellovitch-grooming-artigo-241-eca/#:~:text=%22Artigo%20241%2DD.,a%20tr%C3%AAs%20anos%2C%20e%20multa.>



Esse tipo de violência leva a perturbações na evolução psicológica, afetiva e sexual do adolescente. Pois, a sexualidade é fator inerente ao ser humano, indissociável do processo de desenvolvimento e que não diz respeito somente à saúde, mas à integralidade do ser. Por outro lado, a internet, com a potencialização da comunicação sem fronteiras e o acesso por crianças e adolescentes sem um mínimo de educação digital, levou a um aumento exponencial da prática da sedução e aliciamento de crianças e adolescentes para fins sexuais. Pedófilos e pornógrafos abordam diariamente inúmeras crianças e adolescentes por meio de aplicações da internet, em um procedimento meticuloso e perverso para conseguir a prática de atos libidinosos².

Como afirmado, o adolescente até 14 anos possui presunção absoluta de vulnerabilidade, no que diz respeito ao delito de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), portanto, é incapaz de consentir com a prática da conjunção carnal ou com a de outro ato libidinoso.

A vulnerabilidade prevista no dispositivo citado é objetiva e irrefragável: basta a comprovação da idade inferior a 14 anos para que se configure o delito, independentemente de eventual consentimento da vítima, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento afetivo com o agente. Isso porque o ordenamento jurídico presume, de forma absoluta, que o menor de 14 anos não possui discernimento suficiente para compreender o alcance de sua autodeterminação sexual.

Essa presunção visa a proteger a formação física, psíquica e emocional da criança e do adolescente, impedindo que fatores externos, como manipulação, sedução ou constrangimento, influenciem a livre manifestação da vontade. A legislação, *in casu*, privilegia o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, insculpido no art. 227 da Constituição Federal e no art. 1º do ECA), afastando qualquer relativização da idade como critério para caracterização da infração penal.

² <https://www.conjur.com.br/2023-set-01/mauro-ellovitch-grooming-artigo-241-eca/#:~:text=%22Artigo%20241%2DD.,a%20tr%C3%AAs%20anos%2C%20e%20multa.>



Dessa forma, mostra-se imprescindível a modificação do texto constante no art. 241-D, a fim de estender a proteção da lei ao referido jovem, com os aperfeiçoamentos realizados no Substitutivo anexo.

Assim, promovemos a reconfiguração do dispositivo, bem como a adequação dos incisos I e II do atual parágrafo único à nova redação proposta para o *caput*.

Quanto à causa de aumento de pena pretendida, optamos pela retirada dos termos “ameaça”, “grave ameaça” e “violência”, haja vista que tais circunstâncias, quando empregadas, podem configurar delitos mais graves. E, apesar da inclusão de regra no preceito secundário, que prescreve que o delito só se configura “se o fato não constitui crime mais grave”, a doutrina e a jurisprudência eventualmente poderiam entender que se trata de verdadeira *novatio legis in melius*, já que as alterações legais se deram no mesmo momento. Logo, a fim de evitar quaisquer questionamentos sobre o tema, implementamos as modificações mencionadas.

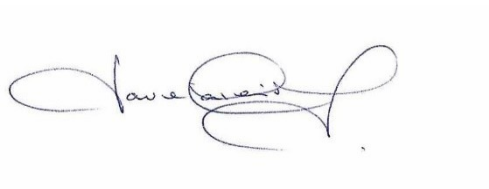
Por fim, ainda com relação à causa de aumento de pena, efetivamos a substituição do termo “uso de identidade falsa” por “fraude”, a fim de abarcar qualquer artifício enganoso utilizado na consecução do delito, tornando, por conseguinte, a norma mais ampla e protetiva.

Realizadas essas considerações, do cotejo entre a realidade social e as regras vigentes, entendemos **convenientes** e **oportunos** os novos comandos a serem insertos no ordenamento jurídico, razão pela qual a peça legislativa deve ser chancelada.

Ante o exposto, **VOTO** pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 1.741, de 2025, na forma do Substitutivo**.

Sala da Comissão, em 23 de julho de 2025.





Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.741, DE 2025

Altera o artigo 241-D, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estender a conduta de aliciamento, assédio, instigação ou constrangimento com finalidade libidinosa ao adolescente até 14 (quatorze) anos e para instituir causa de aumento de pena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estender a conduta de aliciamento, assédio, instigação ou constrangimento com finalidade libidinosa ao adolescente até 14 (quatorze) anos e para instituir causa de aumento de pena.

Art. 2º O art. 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança ou adolescente até 14 (quatorze) anos, com o fim de com ela praticar ato libidinoso.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:



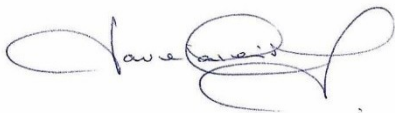
I – facilita ou induz o acesso à criança ou ao adolescente até 14 (quatorze) anos a material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo com o fim de induzir criança ou adolescente até 14 (quatorze) anos a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

§2º Se o crime for cometido mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima, a pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de julho de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-11258





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.741, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do PL 1741 /2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ruy Carneiro - Presidente, Sargento Portugal e Laura Carneiro - Vice-Presidentes, Benedita da Silva, Castro Neto, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Filipe Martins, Lenir de Assis, Otoni de Paula, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Cristiane Lopes, Detinha, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Meire Serafim, Messias Donato, Pastor Eurico e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI Nº 1.741, DE 2025**

Altera o artigo 241-D, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estender a conduta de aliciamento, assédio, instigação ou constrangimento com finalidade libidinosa ao adolescente até 14 (quatorze) anos e para instituir causa de aumento de pena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estender a conduta de aliciamento, assédio, instigação ou constrangimento com finalidade libidinosa ao adolescente até 14 (quatorze) anos e para instituir causa de aumento de pena.

Art. 2º O art. 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança ou adolescente até 14 (quatorze) anos, com o fim de com ela praticar ato libidinoso.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.



§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso à criança ou ao adolescente até 14 (quatorze) anos a material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo com o fim de induzir criança ou adolescente até 14 (quatorze) anos a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

§2º Se o crime for cometido mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima, a pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 13 de agosto de 2025

Deputado **RUY CARNEIRO**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO